

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009 (PL nº 1.285, de 2007, na origem), do Deputado Carlos Bezerra, que *altera o Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para alterar o prazo prescricional das ações contra extravio de carga e das ações por falta de conteúdo, diminuição, perdas e avarias ou danos à carga.*

RELATORA: Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009 (Projeto de Lei nº 1.285, de 2007, na origem), de autoria do Deputado CARLOS BEZERRA, que amplia de *um ano* para três anos o prazo prescricional para a propositura das ações por danos decorrentes de extravio de carga marítima, bem como em razão de falta de conteúdo, diminuição, perdas, avarias ou danos à carga.

Composto por três artigos, o Projeto altera o art. 8º do Decreto-Lei nº 116, de 25 de janeiro de 1967, para fixar o prazo prescricional em três anos, contados *da data do término da descarga do navio transportador.*

Em sua justificção, o autor do projeto argumenta que a iniciativa visa corrigir o exíguo prazo prescricional *ânno* previsto no Decreto-Lei nº 116, de 1967, ampliando-o para três anos, prazo consentâneo com o disposto no Código Civil, em seu art. 205, § 3º, inciso V, o qual estabelece ser de três anos o prazo prescricional para a propositura das ações por reparação civil em geral.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última apreciá-lo em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial, na modalidade direito marítimo, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque observa o princípio da proporcionalidade em matéria econômica. De fato, a adoção do prazo prescricional de três anos não inviabiliza o exercício da atividade econômica de transporte de cargas marítimas.

A análise deste Projeto pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura está em consonância com o art. 104, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre transportes de mar.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a)* inovação, dado que altera de um ano para três anos o prazo prescricional para a propositura de ações que visem obter ressarcimento por danos causados a mercadorias transportadas em navios marítimos, *b)* efetividade, *c)* adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária, *d)* coercitividade, e *e)* generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todos as partes contratantes de fretes marítimos.

A boa técnica legislativa foi observada: não há inclusão de matéria diversa ao objeto do Decreto-Lei nº 116, de 1967, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto apresenta avanços consideráveis, porque incrementa em dois anos o prazo prescricional para as demandas reparatórias de danos causados às cargas marítimas, o que facilitará a propositura de demandas dessa natureza contra as empresas de transporte marítimo, fomentando os direitos daqueles que contratam o serviço de transporte marítimo de cargas e das companhias seguradoras que movem, contra tais transportadores, ações regressivas que visem ao ressarcimento de indenizações pagas a seus clientes segurados.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 139, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora